



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071924-84.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUNAR AUTO TÁXIS LTDA, são apelados COSME ALBERTO DOS SANTOS ESTACIONAMENTO-ME (C. PARK ESTACIONAMENTO) e LUCIANO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16071

Apelação Cível nº 1071924-84.2019.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 21ª Vara Cível

Apelante: Lunar Auto Táxis Ltda

**Apelados: Cosme Alberto dos Santos Estacionamento-ME (C. Park Estacionamento)
e Luciano Pereira da Silva**

Juíza: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Distribuição ordinária do ônus da prova, ainda que aplicável seja o Código de Defesa do Consumidor, considerada a falta de verossimilhança das alegações e a não caracterização de hipossuficiência da parte demandante. Prova oral dissonante. Ausência de outros elementos de prova capazes de corroborar com a narrativa autoral. Descumprimento do ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 239/243, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação que LUNAR AUTO TAXIS LTDA ME move em face de COSME ALBERTO DOS SANTOS ESTACIONAMENTO ME e LUCIANO PEREIRA DA SILVA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, arbitrados em 20% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.*”

A parte autora, ora apelante, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a seu favor (sendo considerada consumidora por equiparação) – o que implicaria na inversão do ônus probatório. No mais, insurge-se contra a valoração da prova constituída, defendendo ser outra a dinâmica do acidente – na qual a culpa seria exclusiva

da parte apelada. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do percentual fixado a título de honorários de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Ainda que se entenda que a parte autora seja consumidora por equiparação (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor), permitindo a incidência do Diploma Consumerista à espécie, não se vislumbra verossimilhança em sua alegação (cuida-se de acidente de trânsito entre veículos), tampouco há caracterização de hipossuficiência técnica da empresa demandante em relação à parte ré.

Logo, inaplicável o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Sendo ordinária a distribuição do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifica-se o entendimento da íclita magistrada singular.

Ou seja, a prova produzida pelas partes é dissonante e não permite juízo de certeza sobre a correta dinâmica do acidente:

“A testemunha Sebastião Galvani, condutor do veículo da autora e, portanto, envolvido no acidente, imputou, em seu depoimento, a culpa pela colisão à parte ré (fls. 214/221).

Porém, em sentido contrário foi a versão relatada pela testemunha

defensiva Paulo Sérgio Jesus Adorno, cujo depoimento consta às fls. 179/188, que afirmou haver presenciado o abalroamento e asseverou que o veículo conduzido pelo corréu Luciano encontrava-se estacionado, com a seta acionada, sem haver iniciado a marcha, quando foi atingido pelo automóvel da autora.”

Para além da prova oral, inexistem outros elementos concretos que possam corroborar com quaisquer das narrativas, tais como vídeos ou análises técnicas (ônus, repita-se, que recai sobre a parte demandante).

Sem nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte requerente e a configuração de conduta culposa exclusiva da parte contrária, a improcedência, de fato, é medida que se impõe.

Assim, fica mantida a r. sentença.

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o que embora fixado em grau máximo o percentual da sucumbência, sua aplicação prática leva em consideração o valor da causa e a efetiva verba honorária que dela advém, mantendo-se o aludido percentual de modo a garantir remuneração digna ao exercício da advocacia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator